

PROJETO DE LEI Nº /2018
(Do Sr. Delegado Waldir)

Revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 65, I e altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a circunstância atenuante e a redução da prescrição em razão da idade.

Art. 2º Fica revogado o inciso I, do art. 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 3º O art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 85 (oitenta e cinco) anos “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei prevê o fim da circunstância atenuante e da redução da prescrição para os menores de 21 (vinte e um) anos e eleva, no caso dos idosos, para 85 (oitenta e cinco) anos, a idade para a obtenção do benefício.

O inciso I, do art. 65 do Código Penal estabelece que se o agente for menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato ou maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, ocorrerá uma circunstância genérica que atenua a pena.

Já o art. 115 do Código Penal prescreve que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Com a entrada da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, seu art. 5º passou a prever que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Prescreve ainda que a incapacidade relativa passa a contemplar os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos.

O Código Penal, entretanto, manteve a redação anterior, o que levou à existência de uma menoridade sem conexão com a nova realidade jurídica, sendo necessário atualizar a legislação para se evitar mais fator de impunidade.

Com a redação proposta por esta proposição, o maior de dezoito anos responderá pelo crime cometido sem o benefício da atenuante, a qual não apresenta mais razão de existir, uma vez que desapareceu a sua justificativa desde a edição do novo Código Civil.

Em relação ao aumento de setenta anos para oitenta e cinco, este projeto de lei mantém o benefício, mas ajusta a idade para oitenta e cinco anos em sintonia com o aumento significativo na expectativa de vida do povo brasileiro que praticamente dobrou desde a edição do Código Penal de 1940.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado Delegado Waldir
PSL/GO